

# Notas sobre os embargos de terceiro

**Carlos André Spielmann<sup>1</sup>**

## INTROITO

Como é conhecido, os efeitos das decisões judiciais limitam-se a atingir a esfera de direitos das partes da relação processual. Por isso mesmo, estabelece o artigo 472, do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Essa é uma afirmação, todavia, sobre a qual devem ser feitas muitas ponderações, pois, na verdade, não se ignora que, na prática, uma decisão judicial proferida em processo alheio pode, sim, gerar prejuízos a terceiros, uma vez que seus efeitos jurídicos de espraiam pela esfera de direitos de quem não figurou como parte no mesmo processo. Esse fenômeno a doutrina denomina de eficácia natural das sentenças.

No mundo dos fatos, com efeito, as relações jurídicas não existem de forma inteiramente independente, pois é possível que se conectem com outras relações jurídicas, sobre o que se profira uma decisão judicial que interfere em direito alheio. Isso ocorre, por exemplo, quando uma decisão judicial declara que um bem litigioso, dado em garantia a quem não é parte no processo, pertence a uma pessoa diferente do devedor, o que faz, por óbvio, desaparecer a tal garantia real.

Ciente dessa conexão entre as relações jurídicas, o legislador processual criou mecanismos para que o terceiro se proteja dos efeitos de uma decisão judicial que lhe acarrete um prejuízo qualquer. Entre esses meca-

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - Regional de Petrópolis.

nismos processuais se inclui o objeto deste estudo, a ação de embargos de terceiro.

### NATUREZA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Os embargos de terceiro consistem em ação de conhecimento autônoma, embora pressuponham a existência de um processo dito principal, do qual emanou a decisão que acarreta prejuízos ao embargante.

Sua finalidade, como já destacado, é a de invalidar o que a doutrina chama de esbulho judicial, uma vez que servem para a proteção da posse ou de um outro direito real qualquer do embargante sobre o bem objeto da constrição. Entretanto – destaque-se desde logo – os embargos de terceiro não se prestam a decidir-se quem seja efetivamente o proprietário do bem objeto da constrição, mas apenas acerca da validade do ato judicial constritivo.

Os embargos de terceiro possuem características semelhantes ao incidente de oposição, regulado pelos artigos 56 a 61, do CPC. Distinguem-se, todavia, num ponto em especial. Na oposição, o oponente afirma ser ele, e não autor e réu do processo principal, o titular do direito objeto da disputa, de modo que ele, oponente, veicula uma pretensão contra ambos.

Nos embargos de terceiro, a disputa não gravita em torno de direito sobre o próprio bem, o qual, entretanto, é objeto de constrição judicial que se pretende invalidar. Por isso mesmo, como ficará demonstrado a seguir, figura no polo passivo, via de regra, apenas a parte beneficiada pela constrição.

### LEGITIMIDADE

Têm legitimidade para oferecer os embargos de terceiro o proprietário, o possuidor e, até mesmo, o credor que recebeu como garantia o bem objeto da constrição (artigo 1.042, II, do CPC). Inclui-se entre os legitimados, portanto, o cônjuge que teve um seu bem exclusivo apreendido judicialmente no processo em que figure como parte seu marido ou esposa.

Aqui, todavia, algumas ressalvas devem ser feitas. Se o cônjuge vem a juízo para, na qualidade de terceiro prejudicado, sustentar, por exemplo, a

inexistência da dívida reclamada de seu marido ou esposa, cabe-lhe lançar mão dos meios para se opor à execução, o que seja, impugnação, quando se trate de execução de título judicial, ou embargos à execução, quando se cuida de execução de título extrajudicial.

Quando, entretanto, sem a intenção de travar qualquer discussão a respeito do objeto do processo principal, o cônjuge – prejudicado pela constrição judicial de bem que ao menos parcialmente lhe pertence – pretende proteger seu próprio interesse sobre o mesmo bem, aí sim, deve lançar mão dos embargos de terceiro.

Abra-se, aqui, um parêntese para uma digressão a respeito da meação, pois, embora trate-se de matéria mais afeta ao direito civil, repercute, entretanto, para o processo civil.

A proteção da meação do cônjuge sobre o bem constrito nem sempre invalida o ato de constrição, especialmente quando se trate de bem indivisível. Nesses casos, os embargos servirão não propriamente para o resgate do bem, mas apenas para preservar o direito econômico correspondente à meação do cônjuge prejudicado. É o que se extrai dos seguinte e elucidativo acórdão do egrégio STJ:

***MEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO.***

*Na execução, é possível levar por inteiro o bem indivisível à hasta pública, porém se deve reservar ao terceiro condômino, no caso o cônjuge virago, a metade do valor obtido, em respeito à meação decorrente da comunhão própria do regime de casamento. Precedente citado: REsp 200.251-SP, DJ 29/4/2002. EREsp 111.179-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 30/3/2005.*

Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica que figura como executada, a constrição judicial passa a recair sobre bens do sócio, quem, por óbvias razões, não figurou originalmente como parte do processo. Nesse caso, o sócio prejudicado pela constrição deve impugnar a execução pelos meios tradicionais, nunca como mero

terceiro, exatamente porque a desconsideração da personalidade jurídica o tornou parte do processo, ao menos da fase de cumprimento de sentença.

De outro lado, os embargos de terceiro devem ser dirigidos apenas contra quem é beneficiado pela ordem de constrição, ao menos em regra, como já apontado. Isso significa que deve figurar no polo passivo tão só o exequente, já que a penhora, o arresto, ou qualquer outro ato de constrição judicial, se invalidado, apenas a ele interessa. Entretanto, o devedor deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro se a constrição judicial decorreu de um ato seu, como, por exemplo, quando oferece o bem pertencente ao terceiro à penhora ou em pagamento do débito dele próprio reclamado.

## COMPETÊNCIA

Os embargos de terceiro devem ser necessariamente dirigidos ao juízo que determinou a constrição judicial (artigo 1.049, do CPC), de modo que constitui exceção à regra que preconiza que a distribuição de novos processos seja feita mediante sorteio. Evidentemente, uma vez que o ato de constrição é, por regra, praticado em sede de execução, os embargos de terceiro são julgados por um juízo de primeiro grau de jurisdição, a quem, por lei, compete o processamento das execuções judiciais e extrajudiciais, em virtude do que dispõem os artigos 575, II, e 576, do CPC.

Entretanto, se a ação principal é de competência originária de um tribunal, a ele compete o julgamento dos embargos de terceiro.

É possível, também, que os embargos de terceiro sejam dirigidos ao juízo deprecado, quando se trate de execução por carta precatória. Assim o é por conta de uma construção jurisprudencial e desde que o ato de constrição tenha sido determinado, precisamente, pelo juízo deprecado, em observância ao que dispõe o artigo 658, do CPC.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Assim dispunha a súmula 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante”.

## PROCEDIMENTO

Embora se trate de ação de conhecimento, os embargos de terceiro tomam de empréstimo o procedimento das ações cautelares, uma vez que assim o dispõe o artigo 1.053, do CPC. É verdade que, ao contrário do procedimento das ações cautelares em geral, o prazo de contestação do embargado é de dez, e não cinco dias. Após isso, ao juiz compete prolatar sentença desde logo, ou designar audiência de instrução e julgamento, se houver prova oral a ser produzida.

Permite-se a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a sustar os efeitos do ato de constrição judicial, para o que não se exige a comprovação do denominado perigo de demora, mas apenas da posse, ou outro direito real qualquer do embargante sobre o bem objeto da constrição. Trata-se, como se vê, de tutela antecipada de evidência.

A decisão a respeito da antecipação dos efeitos da tutela pode ser precedida de audiência prévia de justificação, caso o juiz não se sinta inteiramente habilitado a apreciar tal pleito pela só análise dos documentos anexados à inicial (artigo 1.050, § 1º, do CPC).

Até muito recentemente, o embargado deveria ser necessária e pessoalmente citado para responder os embargos de terceiro, distintamente do que ocorria com os embargos à execução, em que bastava a intimação do advogado do exequente para oferecer resposta. Embora a lei nada mencionasse a esse respeito, era esse o entendimento sufragado pela jurisprudência de nossos tribunais.

Entretanto, acrescentou-se, através da Lei 12.125/2009, um terceiro parágrafo ao artigo 1.050, do CPC que, de forma expressa, dispensou a citação pessoal do embargado, quando ele tiver procurador constituído nos autos da ação principal, de modo que será suficiente dirigir-se ao patrono da parte uma intimação para oferecer resposta, por meio do órgão oficial de publicação dos atos processuais.

A sentença que julga os embargos de terceiro desafia recurso de apelação com efeito suspensivo, de modo que não se aplica, por analogia, o que dispõe o inciso V, do art. 520, do CPC. Com efeito, uma regra que

encerra uma exceção não pode, absolutamente, ser interpretada de maneira ampliativa. ♦

#### **BIBLIOGRAFIA:**

MARINONI, Luiz Guilherme e Arenhart, Sergio Cruz, **Curso de Processo Civil**, volume 5, Procedimentos Especiais, São Paulo, 2012, editora Revista dos Tribunais,

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, volume Princípios do Processo Civil, volume 3, Rio de Janeiro, 2003, editora Forense.